JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 29 TERÇA - FEIRA, 16 DE JULHO DE 1991

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Despacho Normativo n.º 141/91:

Autoriza a transferência de verbas no orçamento da Assembleia Legislativa Regional 534

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 33/91:

Aprova o calendário venatório da ilha das Flores, para as épocas de 1991/92, 1992/93 e 1993/94 534

Portaria n.º 34/91:

Regulamenta a organização, funcionamento e frequência de cursos de formação profissional agrária. Revoga as Portarias n.ºs 91/88, de 20 de dezembro e 42/90, de 7 de Agosto 535

Portaria n.º 35/91:

Manda aplicar à Região Autónoma dos Açores, o Programa Nacional de Produção de Materiais de Propagação Vegetativa - PEDAP 536

Portaria n.º 36/91:

Aprova o calendário venatório da ilha do Faial, para a época de 1991/92 537

Portaria n.º 37/91:

Aprova o calendário venatório da ilha da Terceira, para a época de 1991/92 538

Portaria n.º 38/91:

Aprova o calendário venatório da ilha do Pico, para a época de 1991/92 539

Despacho Normativo n.º 142/91:

Autoriza a caça ao coelho, com uso de candeio, na ilha das Flores, para as épocas venatórias de 1991/92, 1992/93 e 1993/94 539

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Despacho Normativo n.º 141/91

de 16 de Julho

Por deliberação da Mesa da Assembleia Legislativa Regional, na sua reunião de 17 de Junho de 1991 e nos termos do n.º 2 do artigo 25.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/86/A, de 20 de Março, foi autorizada a transferência de verbas no orçamento da Assembleia Legislativa Regional para o ano de 1991 que consta do mapa em anexo.

28 de Junho de 1991. - O Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, *José Guilherme Reis Leite.*

Dep. cap.	Div. Sdv.	C.E. N/A	Designação	Reforços nscrições (contos)	Anulações (contos)
01		02.03.00	Aquisição de serviços:		
		02.03.01	Encargos das Instalações		500
		02.03.09	Seguros	500	
			Total	500	500

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 33/91

de 16 de Julho

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 40.º, do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/85/A, de 27 de Março, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

1. É aprovado o calendário venatório da ilha das Flores, que consta em anexo a este diploma e que dele faz parte integrante.
2. O calendário aprovado nos termos do número anterior é válido para as épocas venatórias de 1991/92, 1992/93 e 1993/ /94, que se inicia a 1 de Julho e termina a 30 de Junho.

Artigo 2.º

Nas épocas venatórias de 1991/92, 1992/93 e 1993/94, é restringida a caça da seguinte espécie:

Galinhola - Permitida a caça apenas aos sábados, domingos e feriados nacionais e regionais, com o limite de quatro peças por caçador e por dia.

Artigo 3.º

Nas épocas venatórias referidas no artigo 1.º é proibida a caça à codorniz e narceja.

Artigo 4.º

É revogada a Portaria n.º 33/89, de 4 de Julho.

Artigo 5.º

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 17 de Junho de 1991.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima.*

Anexo

Calendário venatório

Ilha das Flores

Coelho - Toda a época venatória.
Galinhola e pato - de 1 de Novembro a 31 de Janeiro.
Pombo da rocha - de 1 de Setembro a 28 de Fevereiro.

Portaria n.º 34/91

de 16 de Julho

Considerando o Programa de Formação e Vulgarização Agrícola para a Região Autónoma dos Açores, devidamente caracterizado na Portaria n.º 68/88, de 6 de Setembro;

Considerando a experiência adquirida pela aplicação deste, bem como a taxa de inflação verificada, torna-se imperioso proceder à alteração do regime contido nas Portarias n.ºs 91/ /88, de 20 de Dezembro, e 42/90, de 7 de Agosto, nomeadamente no que respeita à actualização dos montantes máximos das ajudas à organização, funcionamento e frequência dos cursos de formação profissional, bem como especificação de determinadas matérias;

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/88/ /A, de 30 de Março, o seguinte:

Artigo 1.º

Montantes máximos

1. Os montantes máximos das ajudas a conceder à organização, funcionamento e frequência dos cursos de formação profissional agrária, são os que constam da tabela seguinte:

Alimentação	1500$00/refeição
Alojamento	6000$00/particip./dia
Subsídio de transporte	(*)
Combustíveis, lubrificantes, electricidade e água	4000$00/dia
Coordenação dos cursos	1000$00/hora
Subsídio de participação (agricultores)	300$00/hora/particip.
Monitoragem	4000$00

(*) Conforme tabela fixada pelo Estado para o uso de viaturas particulares em serviço oficial até ao máximo de 120km/dia.

2. A remuneração da coordenação das ações implica o regular acompanhamento, orientação e controlo da acção, conforme previsto em regulamento.

3. A remuneração da monitoragem das acções implica, por parte do monitor, o cumprimento do estipulado na descrição das funções do monitor, nomeadamente a apresentação de textos do plano do módulo, textos de apoio e ficha de avaliação de conhecimentos.

4. Na componente prática dos cursos é admissível, se necessária, a participação de vários monitores em simultâneo;

5. Os valores horários máximos estabelecidos no n.º 1, relativos às funções de coordenção e monitoragem, são majorados em 50% quando as acções de formação e aperfeiçoamento se destinem a técnicos.

Artigo 2.º

Actualização de montantes máximos

Os montantes máximos elegíveis previstos no artigo anterior serão actualizados anualmente por despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

Artigo 3.º

Fixação de montantes superiores

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas poderá, em situações excepcionais, designadamente quando haja necessidade de recorrer a formadores estrangeiros ou quando surjam dificuldades em recrutar formadores em áreas muito específicas, mediante proposta do director regional do Desenvolvimento Agrário, autorizar o pagamento de montantes mais elevados de remunerações e outras despesas dos formadores.

Artigo 4.º

Funcionários e agentes da administração pública

As funções de coordenação e monitoragem dos cursos, quando prestadas por funcionários e agentes da Administração Pública, são consideradas uma extensão das suas funções, tendo estes direito a gratificação pelos serviços prestados nas acções de formação profissional.

Artigo 5.º

Seguro aos participantes

As despesas emergentes do seguro aos formandos contra acidentes pessoais decorrentes de actividades de formação, às quais se refere a alínea *a*) do n.º 1 do Decreto-Lei n.º 242/ /88, de 7 de Julho, são acrescentadas às despesas elegíveis previstas no artigo 9.º da Portaria n.º 68/88, de 6 de Setembro.

Artigo 6.º

Norma revogatória

São revogadas as Portarias n.ºs 91/88, de 20 de Dezembro e 42/90, de 7 de Agosto.

Artigo 7.º

Produção de efeitos

Este diploma produz efeitos a partir da data da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 20 de Junho de 1991.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima.*

Portaria n.º 35/91

de 16 de Julho

Uma vez aprovado o Programa Nacional de Produção de Materiais de Propagação Vegetativa, torna-se necessário definir alguns aspectos da sua execução na Região, de acordo com o quadro legislativo em vigor.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/88/A, de 30 de Março, o seguinte:

1.º O Programa Nacional de Produção de Materiais de Propagação Vegetativa, aprovado pela Portaria n.º 209/90, de 21 de Março, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 1116/90, de 12 de Novembro, e adiante designado abreviadamente por Programa, aplica-se na Região Autónoma dos Açores com as adaptações constantes dos números seguintes.

2.º A aplicação do Programa na Região é da responsabilidade da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, cabendo a sua execução à direcção regional do Desenvolvimento Agrário (DRDA), que receberá a colaboração da direcção regional dos Recursos Florestais (DRRF) em tudo o que respeita a espécies florestais.

3.º São atribuições da DRDA:

a) Promover a divulgação junto dos agentes económicos em geral e dos agricultores em particular das acções, medidas e incentivos previstos no programa;
b) Assegurar a generalidade das tarefas relativas à execução do Programa e o controlo das aplicações efectuadas;
c) Estabelecer a ligação com os serviços e organismos da administração regional que colaborem na aplicação do programa;
d) Estabelecer com os diversos serviços e organismos da administração central envolvidos na gestão do programa a nível nacional os contactos necessários à sua correcta aplicação na Região.

4.º Do exercício das suas atribuições, compete à DRDA:

a) Propor as medidas adequadas à implementação e gestão do programa;
b) Elaborar toda a documentação necessária à divulgação dos apoios previstos, nomeadamente folhetos, brochuras e formulários;
c) Preparar e promover sessões de divulgação do programa, nas quais deverá ser considerada a colaboração de outras instituições regionais;
d) Prestar todos os esclarecimentos necessários à apresentação das candidaturas aos apoios;
e) Analisar as candidaturas e propor, com base na análise efectuada, os incentivos a conceder;
f) Solicitar às entidades competentes os pareceres relativos às candidaturas apresentadas;
g) Encaminhar para as entidades nacionais responsáveis pela gestão do Programa as candidaturas que tiverem merecido aprovação a nível da Região;
h) Promover as acções necessárias ao acompanhamento e controlo da aplicação do Programa;
i) Promover, sempre que necessário, as acções de regularização financeira previstas no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 96/87, de 4 de Março.

5.º Da lista anexa à presente portaria, de que faz parte integrante, constam as espécies, agrupadas por ordem de prioridade, a observar na Região, com vista à prossecução dos objectivos previstos no programa. A lista referida poderá ser revista anualmente por despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

6.º Para efeitos do disposto no ponto *2*) do n.º 8 da Portaria n.º 209/90, de 21 de Março, são:

a) Produtores de batata-semente - as entidades que, nos termos dos artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 312/88, de 7 de Setembro, adaptado à Região pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 30/89/A, de 25 de Julho, se dediquem à selecção ou produção de batata-semente;
b) Agricultores-multiplicadores de batata-semente - as entidades que, de acordo com a alínea *b*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 312/88, de 7 de Setembro, adaptado à Região pelo Decreto Regulamentar Regional citado na alínea anterior, produzam batata-semente sob contrato, devidamente comprovado, com produtor de batata-semente.

7.º A DRDA é a entidade competente para organizar o processo de inscrição das entidades singulares ou colectivas que pretendam beneficiar do Programa como viveiristas, nos termos e para os efeitos dos pontos 2.3) e 2.4) do n.º 8 da Portaria n.º 209/90, de 21 de Março.

8.º A entidade competente na Região para proferir o reconhecimento a que se refere o ponto 2.5) do n.º 8 da Portaria n.º 209/90, de 21 de Março é a DRRF.

9.º Para efeitos da concessão dos apoios no programa, os jovens agricultores deverão satisfazer os requisitos constantes do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 81/91, de 19 de Fevereiro.

10.º A declaração de intenção de investimento e o projecto referidos nos n.ºs 24.º e 25.º da Portaria n.º 209/90, de 21 de Março, serão apresentados no Serviço de Desenvolvimento Agrário ou nos Serviços Florestais de cada ilha, consoante se trate de material de propagação vegetativa de espécies agrícolas ou florestais, cabendo a estes serviços facultar os formulários adequados e prestar as informações necessárias à elaboração dos projectos de investimento.

11.º A declaração prevista na alínea *b*) do ponto *1*) e na alínea *c*) do ponto *2*) do n.º 27 da Portaria n.º 209/90, de 21 de Março, será emitida pela Direcção de Serviços de Protecção da Produção Agrícola da DRDA ou pela DRRF, no caso de viveiristas cuja actividade assenta em espécies florestais.

12.º Aprovados os projectos de investimento, são celebrados os contratos de concessão das ajudas entre a Região Autónoma dos Açores, representada pelo director regional do Desenvolvimento Agrário, e os beneficiários.

13.º Compete aos Serviços de Desenvolvimento Agrário e aos Serviços Florestais de cada ilha o acompanhamento dos projectos e a verificação dos investimentos beneficiados pelas ajudas concedidas.

14.º A entrega das comparticipações pelo IFADAP para pagamento das despesas elegíveis cometidas aos serviços oficiais processar-se-á, à medida que as aquisições e os investimentos são realizados, contra a entrega pela DRDA dos documentos comprovativos das despesas efectuadas.

15.º A entrega das ajudas aos beneficiários será efectuada pelo IFADAP à medida que os investimentos forem realizados até ao máximo de três pagamentos por beneficiário e por ano, contra entrega, pela DRDA, dos documentos comprovativos das despesas efectuadas, devidamente confirmados por esta.

16.º A Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, mediante adequada fundamentação poderá aceitar projectos de realização plurianual e determinar que os respectivos termos de concessão de ajudas sejam inscritos em calendário de libertação das verbas necessárias à execução dos projectos, devendo porém, ser respeitados os níveis máximos de ajuda e as condições de libertação de verba, nos termos deste Programa.

17.º No ano de 1991, a intenção de investimentos deverá ser declarada pelos candidatos no prazo de 60 dias após a publicação da presente portaria, iniciando-se no termo deste prazo a contagem de mais um período de 60 dias para efeitos de apresentação do projecto, devidamente elaborado e especificado, correspondente à intenção de investimento declarado.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 20 de Junho de 1991.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima.*

---

ista de prioridades, por grupos de espécies, a vigorar na Região Autónoma dos Açores, a que se refere o n.º 5

1.º grupo

Batata-semente e vinha;
Citrinos, nomeadamente laranjeiras, clementinas, satsumas e outros pequenos frutos;
Florestais, nomeadamente criptoméria, acácia, carvalho, castanheiro, cedro, chamaecyparis e outras folhosas;
Espécies tropicais e sub-tropicais nomeadamente ananás, maracujá, anoneira e abacateiro;
Hortícolas, ornamentais e flores de corte, incluindo bolbos.
Pequenos frutos, nomeadamente tomate capucho, morangueiro, amoreira, framboeseira, mirtilos e groselheira.

2.º grupo

Pomoideas, nomeadamente macieira e pereira;
Prunoideas, nomeadamente ameixieira, damasqueiro, nectarinas e pessegueiros.

3.º grupo

Medicinais, aromáticas, condimentos e outras espécies não consideradas anteriormente.

Portaria n.º 36/91

de 16 de Julho

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 40.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/85/A, de 27 de Março, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

1. É aprovado o calendário venatório da ilha do Faial, que consta em anexo a este diploma e que dele faz parte integrante.
2. O calendário aprovado nos termos do número anterior é válido para a época venatória de 1991/92, que se inicia a 1 de Julho e termina a 30 de Junho.

Artigo 2.º

É definida uma zona de caça à codorniz, abrangendo toda a ilha com excepção da área às freguesias de Capelo, Castelo Branco, Feteira e Angústias.

Artigo 3.º

Na época venatória de 1991/92, é restringida a caça das seguintes espécies:

Codorniz - máximo de dez peças, por dia e por caçador, com cão de parar;
Pombo torcaz - máximo de seis peças, por dia e por caçador;
Pombo da rocha - máximo de vinte peças por dia e por caçador.

Artigo 4.º

Nos dias em que é permitida a caça à codorniz, é proibida a caça às restantes espécies, mesmo a partir das 13 horas.

Artigo 5.º

É revogada a Portaria n.º 38/90, de 24 de Julho.

Artigo 6.º

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 25 de Junho de 1991.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima.*

Anexo

Calendário venatório

Ilha do Faial

Coelho - De 1 de Agosto a 31 de Dezembro.
Codorniz - Fora das zonas de protecção, nos dois últimos domingos de Dezembro e em todos os domingos de Janeiro, de manhã até às 13 horas.
Galinhola - Durante o mês de Janeiro.
Pato - Toda a época venatória.
Narceja - De 1 de Setembro a 15 de Março.
Pombo da rocha - De 1 de Agosto a 28 de Fevereiro.
Pombo torcaz - De 1 de Setembro a 28 de Fevereiro.

Portaria n.º 37/91

de 16 de Julho

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 40.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/85/A, de 27 de Março, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

1. É aprovado o calendário venatório da ilha da Terceira, que consta em anexo a este diploma e que dele faz parte integrante.
2. O calendário aprovado nos termos do número anterior é válido para a época venatória de 1991/92, que se inicia a 1 de Julho e termina a 30 de Junho.

Artigo 2.º

É definida uma zona de caça ao coelho, a qual ficará delimitada entre a orla marítima e a Estrada Regional n.º 1 - 1.ª.

2. É definida uma zona de caça à cordorniz, abrangendo toda a ilha com excepção da área referente às freguesias de Altares e Raminho, limitada pela Ribeira do Pamplona e pela Ribeira do Veiga.

Artigo 3.º

Na época venatória de 1991/92, é restringida a caça das seguintes espécies:

Codorniz - Permitida a caça apenas aos domingos e feriados nacionais, até às 12 horas, com limite máximo de quize peças, por dia e por caçador;
Pombo torcaz - Permitida a caça apenas aos domingos e feriados nacionais, com o limite máximo de seis peças, por dia e por caçador.

Artigo 4.º

Na época venatória de 1991/92, é proibida a caça à narceja e à galinhola.

Artigo 5.º

É revogada a Portaria n.º 37/90, de 24 de Julho.

Artigo 6.º

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 26 de Junho de 1991.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima.*

Anexo

Calendário venatório

Ilha Terceira

Coelho - Durante toda a época venatória, zona delimitada pelo artigo 2.º. E, de 7 de Julho a 31 de Dezembro, na restante parte da Ilha.
Codorniz - De 1 de Novembro a 31 de Dezembro.
Pato - De 1 de Outubro a 28 de Fevereiro.
Pombo da rocha - De 4 de Agosto a 26 de Janeiro.
Pombo torcaz - De 1 de Setembro a 30 de Novembro.

Portaria n.º 38/91

de 16 de Julho

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 40.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/85/A, de 27 de Março, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

1. É aprovado o calendário venatório da ilha do Pico, que consta em anexo a este diploma e que dele faz parte integrante.
2. O calendário aprovado nos termos do número anterior é válido para a época venatória de 1991/92, que se inicia a 1 de Julho e termina a 30 de Junho.

Artigo 2.º

Na época venatória de 1991/92, é restringida a caça das seguintes espécies:

Codorniz - máximo de seis peças, por dia e por caçador;
Perdiz - máximo de duas peças, por dia e por caçador;
Galinhola e pombo torcaz - máximo de quatro peças, por dia e por caçador.

Artigo 3.º

É revogada a Portaria n.º 31/90, de 19 de Junho.

Artigo 4.º

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 26 de Junho de 1991.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima.*

Anexo

Calendário venatório

Ilha do Pico

Coelho e pato - Toda a época venatória.
Galinhola e narceja - De 1 de Novembro a 31 de Janeiro.
Perdiz - Durante o mês de Novembro.
Pombo da rocha - De 1 de Agosto a 31 de Janeiro.
Pombo torcaz - De 1 de Outubro a 31 de Janeiro.

Despacho Normativo n.º 142/91

de 16 de Julho

Considerando a elevada densidade do coelho na ilha das Flores;

Considerando os prejuízos que continuam a ser causados nas culturas.

Ao abrigo do diposto no n.º 5 do artigo 19.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/85/A, de 27 de Março, determino o seguinte:

§ único: É permitida a caça ao coelho, com uso do candeio, na ilha das Flores, para as épocas venatórias de 1991/92, 1992/93 e 1993/94.

20 de Junho de 1991. - O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima.*

JORNAL OFICIAL

Depósito legal 40.718/90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida ao Gabinete do Subsecretário Regional da Comunicação Social, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I ou II séries	2400$
I e II séries	3900$
III ou IV séries	1300$
Preço avulso por página	7$
Preço por linha	65$
Preço total das quatro séries	6500$

O preço dos anúncios é de 65$ por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Secção de Apoio ao *Jornal Oficial*, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada (Açores).

PREÇO DESTE NÚMERO - 56$00

Composição, Montagem e Impressão
NOVA GRÁFICA - Amaral, Rodrigues, Resendes e Medeiros, Lda. - S. Roque - Ponta Delgada

JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 29 TERÇA-FEIRA, 16 DE JULHO DE 1991

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Despacho Normativo n.º 142-A/91:

Define o procedimento para a publicação de diplomas no *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores ..... 540(2)

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

GABINETE DO SUBSECRETÁRIO REGIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Despacho Normativo n.º 142-A/91

de 16 de Julho

O presente diploma define o procedimento para a publicação de diplomas no *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores.

Tendo em conta a dispersão geográfica da Região Autónoma dos Açores, e as inerentes dificuldades de distribuição uniforme do *Jornal Oficial* por todas as ilhas, opta-se por alterar as datas de publicação das I e II séries, que por simples praxe vinha ocorrendo, respectivamente, às terças e quintas-feiras.

O recurso à feitura de suplementos é uma prática que importa evitar, por ser onerosa e prejudicar a saída atempada das edições normais do *Jornal Oficial*, pelo que se prevê o suporte do seu custo pelos serviços que os solicitarem.

No que diz respeito à documentação necessária para acompanhar o diploma e pedido de publicação, consagra-se a exigência de duas cópias bem legíveis de cada diploma, ficando o serviço autor do diploma com o seu original em arquivo, prevenindo-se de eventuais extravios e para verificação entre o efectivamente aprovado e o publicado.

No ofício que deve acompanhar o diploma para publicação exige-se a menção da forma do diploma, a série em que deve ser publicado e sugestão para o seu sumário.

Assistindo-se ao aumento de actos administrativos sujeitos a publicação na II série do *Jornal Oficial*, importa adoptar as necessárias medidas simplificadoras da publicação daqueles actos.

A Portaria n.º 1/77, de 2 de Março, já prevê que a publicação, na II série do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores, dos actos administrativos relativos à situação e movimentação dos funcionários da administração regional e serviços públicos autónomos se faça por extracto, com recurso a fórmulas sucintas e condensadas. Agora visa-se uma especificação uniforme dos formulários adequados para cada categoria de diploma.

Nestes termos, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Subsecretário Regional da Comunicação Social, ao abrigo da alínea *g*) n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, do Despacho Normativo n.º 2/89, de 31 de Janeiro, e da Portaria n.º 1/77, de 2 de Março, o seguinte:

Artigo 1.º

O *Jornal Oficial* que se compõe de quatro séries e, eventualmente de suplementos, será publicado nas seguintes datas:

I série - às quintas-feiras;
II série - às terças-feiras;
III série - nos dias 15 e 30 de cada mês;
IV série - às quintas feiras.

Artigo 2.º

A publicação de textos em suplemento só deverá ocorrer em circunstâncias excepcionais e de relevante interesse para os fins da entidade emitente, que suportará os seus custos, mediante solicitação dirigida ao Subsecretário Regional da Comunicação Social.

Artigo 3.º

O pedido de publicação de qualquer diploma, devidamente dactilografado, deve ser acompanhado da seguinte documentação:

a) Duas cópias ou fotocópias, bem legíveis, de cada diploma, autenticadas com o selo branco ou por outro meio adequado;
b) Os mapas, gráficos, tabelas, formulários, quadros, modelos ou outros elementos acessórios ou explicativos devem, em princípio, constar de anexos numerados e referenciados no articulado, exigindo-se quanto a estes e outros anexos de difícil execução gráfica, além das cópias acima referidas, um original, a fim de ser fotografado;
c) No ofício de remessa e pedido de publicação deve ser mencionada a forma jurídica do diploma, a série em que deve ser publicado e o seu sumário.

Artigo 4.º

1 - É aprovada a fórmula de extracto relativo à movimentação dos funcionários e agentes da administração regional e serviços públicos autonómos, destinada a ser publicada na II série do *Jornal Oficial*, constante do anexo I ao presente despacho normativo, do qual faz parte integrante.

2 - A fórmula referida no número anterior contém obrigatoriamente e apenas as seguintes menções:

a) Designação da entidade que praticou o acto e data;
b) Nome do funcionário ou agente e respectiva categoria;
c) Identificação do acto praticado;
d) Data a partir da qual o acto produz efeitos, quando necessário;
e) Declaração de que o processo foi visado pela Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, quando tal for exigido por lei.

Artigo 5.º

Quando se trate de nomeações que impliquem a exoneração de anterior lugar, nos termos da legislação aplicável, mencionar-se-à, para além dos elementos referidos no número anterior, esse facto, mediante a aposição da expressão "exonerado com efeitos à data da posse no novo lugar".

Artigo 6.º

Na fórmula do extracto não se fará menção das disposições legais aplicáveis, quando o processo tenha sido submetido a visto da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas.

Artigo 7.º

1 - É aprovada a fórmula de extracto relativa à atribuição de apoios financeiros, destinada a ser publicada na II série do *Jornal Oficial*, constante do anexo II ao presente despacho normativo, do qual faz parte integrante.

2 - A fórmula referida no número anterior contém obrigatoriamente as seguintes menções:

a) Designação da entidade que praticou o acto e data;
b) Indicação do montante do apoio financeiro;
c) Nome do beneficiário;
d) Destino do apoio financeiro;
e) Indicação da respectiva rubrica orçamental.

Artigo 8.º

A publicação dos *curricula* de funcionários nomeados para cargos dirigentes, nos termos da legislação aplicável, restringir-se-à ao nome e aos dados mais significativos da efectiva actividade profissional, não devendo os serviços enviar para publicação *curricula* que ocupem mais de uma página A4, dactilografada a um espaço.

Artigo 9.º

1 - Nos casos de abertura simultânea de dois ou mais concursos, para a mesma categoria, os serviços deverão providenciar a sua publicação através de um único aviso na II série do *Jornal Oficial*.

2 - O disposto no número anterior é também aplicável, com as necessárias adaptações, aos extractos de despachos e portarias.

Artigo 10.º

1 - O prazo limite para reclamações e pedidos de rectificação é de noventa dias a contar da data da publicação do *Jornal Oficial*.

2 - As rectificações só são admissíveis quando existam erros materiais nos diplomas, não sendo possível, através delas, alterar a sua substância.

3 - Os serviços que solicitem pedidos de rectificação devem identificar correctamente qual o *Jornal Oficial* onde está publicado o texto que se pretende rectificar, indicando o que está incorrecto e o correspondente texto exacto.

Artigo 11.º

A secção de apoio ao *Jornal Oficial* poderá proceder à devolução dos documentos para publicação no *Jornal Oficial*, que não obedeçam ao disposto no presente diploma.

Artigo 12.º

O presente despacho normativo entra em vigor a partir do dia 1 de Setembro de 1991.

Gabinete do Subsecretário Regional da Comunicação Social.

Assinada em 11 de Julho de 1991.

O Subsecretário Regional da Comunicação Social, *José Joaquim Ferreira Machado.*

Anexo I

A que se refere o artigo 4.º

1)
Secretaria(s) Regional(ais) d .....
.....
.....

Despacho(s)

Por despacho(s) d ....., de .....de ..... de 19....., conforme delegação de competências (se for o caso):

Nome(s) .....
....., categoria(s) do(s) funcionário(s).....
....., acto praticado(*a*)....., com efeitos a partir de ..... de .....de 19..... (*b*) [Visto TC (SRA), de ..... de ..... de 19.....] (*c*).

..... de ..... de 19..... - O .....

2) Tratando-se de extractos com datas diferentes observar-se-à a seguinte fórmula:

Secretaria(s) Regional(ais) .....
.....
.....

Despachos

Por despachos d....., conforme delegação de competências (se for o caso).

Em despacho(s) de ..... de ..... de 19.....:

Nome(s) .....
....., categoria(s) do(s) funcionário(s) .....
....., acto praticado (*a*)....., com efeitos a partir de ..... de ..... de 19..... (*b*).

Em despacho(s) de ..... de ..... de 19.....:

Nome(s) .....
....., categoria(s) do(s) funcionário(s) .....,
acto praticado(*a*)....., com efeitos a partir de ..... de ..... de 19..... (*b*). [Vistos TC (SRA), de ..... de ..... de 19.....] (*c*). (*d*).

..... de ..... de 19..... - O .....

(a) Nomeação provisória, definitiva, interina, em comissão de serviço ou em substituição, requisição, contratação, transferência, exoneração, etc. Deverá sempre fazer-se indicação do novo cargo ou categoria.
(b) Data a partir da qual o acto produz efeitos, nomeadamente nas nomeações por urgente conveniência de serviço. Não se deverá fazer menção desse facto quando o acto praticado produza efeitos a partir da sua publicação no *Jornal Oficial*.
(c) A mencionar no caso de os processos de provimento terem sido submetidos a visto da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas. [TC(SRA)]
(d) Tratando-se de extractos com diferentes datas de visto da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, mencionar-se-à no final de cada extracto a correspondente data.

Anexo II

A que se refere o artigo 7.º

1)

Secretaria(s) Regional(ais) .....
.....
.....

Portaria(s)/despacho(s)

Por portaria(s)/despacho(s) d..... de ..... de ..... de 19 ....., é (são) atribuído(s) o(s) seguinte(s) subsídio(s):

(montante(s)..... a (beneficiário do apoio financeiro) .....
..... para (destino do apoio financeiro) .....
....., a ser processado pelo .....
..... (rubrica orçamental).

..... de ..... de 19..... - O .....

2) Tratando-se de extractos com datas diferentes observar-se-à a seguinte fórmula:

Secretaria(s) Regional(ais) .....
.....
.....

Portaria(s)/despacho(s)

Por portarias/despachos d ..... é (são) atribuído(s) o(s) seguinte(s) subsídio(s):

Em portarias/despachos de ..... de ..... de 19.....:

(montante(s)) ..... a (beneficiário do apoio financeiro) .....
..... para (destino do apoio financeiro) .....
.....

Em portarias/despachos de ..... de .....
..... de 19 .....:

(montante(s)) ..... a (beneficiário do apoio financeiro) .....
..... para (destino do apoio financeiro) .....
.....

Os referidos subsídios serão processados pelo .....
..... (rubrica orçamental) (a)

..... de ..... de 19..... - O .....

(a) Tratando-se de extractos com diferentes rubricas orçamentais, mencionar-se-à no final de cada extracto a correspondente rubrica orçamental.

JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28.190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida ao Gabinete do Subsecretário Regional da Comunicação Social, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I ou II séries	2400$
I e II séries	3900$
III ou IV séries	1300$
Preço avulso por página	7$
Preço por linha	65$
Preço total das quatro séries	6500$

O preço dos anúncios é de 65$ por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Secção de Apoio ao *Jornal Oficial*, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada (Açores).

PREÇO DESTE NÚMERO - 28$00

Composição, Montagem e Impressão
IMPRAÇOR - Sociedade de Imprensa e Publicidade, SA